



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502201 - MS(2023/0392061-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ISADORA RUYZ DUTRA - PR098571**
: **PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385**
: **GUILHERME AUGUSTO MANTOVANI - PR095029**
AGRAVADO : **COPERGIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADO : **ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARRESTO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC E COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade com a jurisprudência do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas, por deficiência de fundamentação e por dissídio prejudicado. A decisão aplicou as Súmulas n. 83 do STJ, n. 7 do STJ e n. 284 do STF, além de apontar ausência de similitude fática no dissídio.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, visando reverter arresto anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sob a tese de que o juízo universal deveria deliberar sobre a constrição.
3. A Corte de origem manteve o entendimento de que o deferimento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc e não alcança atos constritivos anteriores, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 47 e 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 pela manutenção de constrição anterior ao deferimento e pela suposta competência do juízo da recuperação para preservação de bens essenciais; (ii) saber se houve violação do art. 6, II, da Lei n. 11.101/2005 diante da suspensão pelo período de stay; (iii) saber se se aplica o art. 1.025 do CPC quanto ao prequestionamento ficto sem oposição de embargos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a força atrativa do juízo da recuperação para constrições anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto aos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 6, II, da mesma lei, a revisão da conclusão sobre a eficácia ex nunc e a consumação do arresto exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O art. 1.025 do CPC não incide porque não houve oposição de embargos de declaração, subsistindo os óbices de ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a eficácia ex nunc do deferimento da recuperação judicial e a consumação do arresto anterior. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de embargos de declaração e de prequestionamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e permanece prejudicado quando a controvérsia demanda revolvimento de fatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 49, 6, II; CPC, arts. 1.025, 1.029, § 1º, 1.022, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 9/11/2011; STJ, AgRg no CC n. 131.587/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/2/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502201 - MS (2023/0392061-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ISADORA RUYZ DUTRA - PR098571
PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385
GUILHERME AUGUSTO MANTOVANI - PR095029
AGRAVADO : COPERGIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARRESTO ANTERIOR. EFEITOS EX NUNC E COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTITUTIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade com a jurisprudência do STJ, pela necessidade de reexame de fatos e provas, por deficiência de fundamentação e por dissídio prejudicado. A decisão aplicou as Súmulas n. 83 do STJ, n. 7 do STJ e n. 284 do STF, além de apontar ausência de similitude fática no dissídio.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, visando reverter arresto anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sob a tese de que o juízo universal deveria deliberar sobre a constrição.
3. A Corte de origem manteve o entendimento de que o deferimento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc e não alcança atos constitutivos anteriores, negando provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 47 e 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 pela manutenção de constrição anterior ao deferimento e pela suposta competência do juízo da recuperação para preservação de bens essenciais; (ii) saber se houve violação do art. 6, II, da Lei n. 11.101/2005 diante da suspensão pelo período de stay; (iii) saber se se aplica o art. 1.025 do CPC quanto ao

prequestionamento ficto sem oposição de embargos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial sobre a força atrativa do juízo da recuperação para constrações anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto aos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005 e ao art. 6, II, da mesma lei, a revisão da conclusão sobre a eficácia ex nunc e a consumação do arresto exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O art. 1.025 do CPC não incide porque não houve oposição de embargos de declaração, subsistindo os óbices de ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

7. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a eficácia ex nunc do deferimento da recuperação judicial e a consumação do arresto anterior. Aplica-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF ante a ausência de embargos de declaração e de prequestionamento. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e permanece prejudicado quando a controvérsia demanda revolvimento de fatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 49, 6, II; CPC, arts. 1.025, 1.029, § 1º, 1.022, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 9/11/2011; STJ, AgRg no CC n. 131.587/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/2/2015; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AQUAFEED NUTRIÇÃO ANIMAL S.A. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, por

deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e por prejudicar o dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude fática e a incidência dos mesmos óbices (fls. 534-542). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 453):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO DE REVERTER MEDIDA CONSTRITIVA DE ARRESTO – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA – DECISÃO COM EFEITOS EX NUNC – IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ATINGIR ATOS ANTERIORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos ex nunc, razão pela qual é de ser mantido o arresto efetivado anteriormente ao referido decisum, visto não ter este o condão de desconstituir atos de constrição já consumados.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 47 e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido teria afastado a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e a preservação dos bens essenciais, sustentando que a decisão de deferimento da recuperação judicial deveria atingir a constrição anterior e determinar a devolução do bem arrestado;

b) 6, II, da Lei n. 11.101/2005, já que o acórdão recorrido teria mantido medida constritiva apesar da superveniência da recuperação judicial e do pedido de suspensão do feito no período de *stay*; e

c) 1.025, do Código de Processo Civil, porquanto a parte defende a suficiência do prequestionamento implícito sobre os dispositivos debatidos; visto que indicou a necessidade de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ por tratar-se de matéria estritamente de direito (fls. 463-487).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz efeitos *ex nunc* e não alcança a constrição anterior, divergiu do entendimento que reconhece a força atrativa do juízo universal para deliberar sobre constrições mesmo anteriores ao deferimento, indicando como paradigmas o AgInt no REsp 1.760.505/SP, o AgInt nos EDcl no REsp 812.919/SP e o AgInt no REsp 1.814.187/RS (fls. 463-487).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a incompetência do juízo da execução para manter a constrição e determine a devolução do secador industrial arrestado; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição e o levantamento das medidas constritivas anteriores ao deferimento, nos termos apontados (fls. 463-487).

Contrarrazões às fls. 514-532.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação dos arts. 47 e 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005

O art. 47 da Lei 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem como finalidade preservar a empresa, sua função social e os interesses dos credores. Já o art. 49, *caput*, define o alcance subjetivo do procedimento, abrangendo os créditos existentes na data do pedido. A discussão acerca do alcance das medidas constritivas anteriores ao deferimento da recuperação judicial exige a análise da cronologia dos atos e da natureza do bem atingido.

No caso, o Tribunal de origem afirmou categoricamente que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial produz efeitos *ex nunc*, razão pela qual não pode retroagir para desconstituir arresto efetivado antes do *decisum*. Rever essa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas da constrição, do momento de sua efetivação e da essencialidade do bem arrestado para a atividade empresarial, providência incompatível com a via especial diante da incidência da Súmula n. 7/STJ. Assim, afasto a alegada violação aos arts. 47 e 49 da Lei 11.101/2005.

II – Violação do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/2005

O art. 6º, II, determina a suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias após o deferimento do processamento da recuperação judicial. A interpretação de sua aplicação a atos constritivos anteriores ao deferimento depende da análise fática sobre a data do arresto e da natureza da medida.

O acórdão recorrido destacou que a decisão que defere o processamento da recuperação produz efeitos prospectivos, não alcançando atos constritivos já consolidados. Alterar essa premissa implicaria examinar se o arresto configuraria ato consumado, se o bem estaria sujeito à preservação imediata ou se integraria atividade essencial, o que novamente demandaria revolvimento de premissas fáticas, vedado pela Súmula n. 7/STJ. Ausente, portanto, violação ao art. 6º, II, da Lei 11.101/2005.

III – Violação do art. 1.025 do CPC

O art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto, atribuindo ao recurso especial a aptidão para considerar prequestionado dispositivo não enfrentado desde que opostos embargos de declaração apontando vício do art. 1.022. Sua violação pressupõe que os embargos tenham sido manejados, o vício alegado tenha sido indicado e, ainda assim, a Corte tenha ignorado a matéria.

No presente caso, não foram opostos embargos de declaração, o que afasta a incidência do prequestionamento ficto e impede a aplicação do art. 1.025. Assim, além da inexistência de violação, subsiste o óbice da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicáveis ao caso por analogia. A alegação de afastamento da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não prospera, pois o acórdão fundamentou-se integralmente em premissas de fato insuscetíveis de revisão na via especial.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC".** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o

deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular.

2. A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam.

3. O art. 49 da Lei 11.101/2005 delimita o universo de credores atingidos pela recuperação judicial, instituto que possui abrangência bem maior que a antiga concordata, a qual obrigava somente os credores quirografários (DL n. 7.661/45, art. 147). A recuperação judicial atinge "todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ou seja, grosso modo, além dos quirografários, os credores trabalhistas, acidentários, com direitos reais de garantia, com privilégio especial, com privilégio geral, por multas contratuais e os dos sócios ou acionistas.

4. O artigo 49 da LFR tem como objetivo, também, especificar quais os créditos, desde que não pagos e não inseridos nas exceções apontadas pela própria lei, que se submeterão ao regime da recuperação judicial e aqueles que estarão fora dele. Isso, porque, como se sabe, na recuperação judicial, a sociedade empresária continua funcionando normalmente e, portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar.

5. Na hipótese, o aresto embargado deu ao dispositivo infraconstitucional a interpretação que entendeu pertinente, dentro do papel reservado ao STJ pela Carta Magna (art. 105), concluindo que o crédito fora validamente adimplido antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, momento em que a execução não estava suspensa e eram válidos e eficazes os atos nela praticados, razão pela qual o Juízo do Trabalho é o competente para ultimar os atos referentes à adjudicação do bem imóvel.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar obscuridade, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC n. 105.345/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 25/11/2011, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.

2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n. 131.587/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/2/2015, DJe de 2/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA. EXCLUSÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF E 83/STJ.

1. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidente os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. Incabível a retroação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, que possuem exclusivamente eficácia ex nunc. Precedentes.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.847.057/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, grifei.)

IV – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. **3. A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação de dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os diversos acórdãos aqui transcritos.

V – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.502.201 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0392061-4

Número de Origem:

08016024220228120024 11043054320228260100 14172603220228120000 14206649120228120000
1420664912022812000050001 8016024220228120024

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AQUAFEED NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ISADORA RUYZ DUTRA - PR098571

PEDRO DELATTRE RISSIO - PR117385

GUILHERME AUGUSTO MANTOVANI - PR095029

**AGRAVADO : COPERGIM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE**

ADVOGADO : ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO - PR032273

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026